



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **686348**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Cruzília

Responsável: Carlos Orlando Neuenschwander Penha, Prefeito à época

Procurador(es): Rubens Ribeiro Arantes, CRC/MG 64.079/0-1

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 10/04/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista o empenhamento de despesas além do limite de créditos autorizados, contrariando o art. 167, II, da CF/88 e o art. 59 da Lei n. 4.320/64, à luz da Resolução 04/09. 2) Faz-se a recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 10/04/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 686348

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Cruzília

Responsável: Carlos Orlando N. Penha

Exercício Financeiro: 2003



I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruzília, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls. 05/16, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 6,61% da receita base de cálculo (fl. 08).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,51% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 14).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 19,31% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 15).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,55%, 48,45% e 3,10% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, depois de excluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 14).

Por fim, apontou-se que o município procedeu à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis nos respectivos valores de R\$948.248,81 (novecentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e R\$162.046,82 (cento e sessenta e dois mil quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e que não foi obedecido o limite percentual de elevação dos gastos de pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo (fls. 16).

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEB (fl.10 itens 1.2 e 2), bem como as demais falhas sumarizadas à fl. 16, que não estão dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, em atendimento à Resolução nº 04/09.

Citado, o responsável manifestou-se, juntando a defesa de fls. 44/50.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, elaborou o relatório de fls. 54/59, no qual ratifica a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal. E, ainda, desconsiderou o apontamento relativo ao limite percentual de elevação dos gastos de pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo em vista que ele não faz parte do escopo da Resolução nº 04/09, bem como retificou o estudo dos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, cujo valor foi alterado para R\$150.777,50 (cento e cinquenta mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) pela falta de superávit financeiro no exercício de 2002.

O Ministério Público de Contas, tendo em vista que o relatório extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva (fls. 66/69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O então Auditor Relator, Edson Arger, manifestou-se às fls. 70/71, determinando diligência à Unidade Técnica para que esta refizesse seu estudo, considerando a Lei nº 1540/02, juntada à fl. 43.

Em resposta, a Unidade Técnica reexaminou o processo, em conformidade com os dados constantes da LOA juntada às fls. 47/49, que divergiam dos informados anteriormente no SIACE/PCA. Assim, retificou-se o valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal, que passou para R\$1.027.484,81 (um milhão vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

O então Relator Gilberto Diniz determinou nova citação ao responsável conforme despacho de fl. 90, tendo o gestor juntado aos autos a defesa de fls. 95/99.

A Unidade Técnica reexaminou os autos, novamente, elaborando o relatório de fls. 101/103, no qual apurou nova irregularidade concernente ao empenhamento de despesas além dos créditos autorizados.

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 114/262.

A Unidade Técnica refez o estudo anterior, verificando que foram sanadas as irregularidades relativas aos créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis. Entretanto, permaneceu a irregularidade concernente às despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados em desacordo com o art. 59 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público opinou pela rejeição das contas (fls. 271/272).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que a aplicação dos recursos do FUNDEF e o item 1.2, fl. 10 e as demais falhas sumarizadas à fl. 16 não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais para transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Relativamente aos créditos adicionais sem cobertura legal, o defendente alegou que não há configuração de créditos ilimitados, uma vez que os créditos utilizados foram abertos utilizando a prerrogativa de desoneração conforme descrito nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da LOA. Para comprovação do alegado, enviou os respectivos decretos juntados às fls. 133/210.

A Unidade Técnica acatou as justificativas e refez o estudo dos créditos adicionais, ficando regularizado o item de créditos suplementares abertos sem autorização legislativa.

Dessa forma, constato o cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64.

Em relação aos créditos adicionais que utilizaram como fonte de recursos o superávit financeiro, no valor de R\$150.777,50 (cento e cinquenta mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), foi enviado o Decreto nº 501/03, indicando a fonte de recursos, devidamente comprovada pelo saldo de bancos (fl. 267), ficando regularizado o item. Assim, fica demonstrada a observância ao art. 43 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto ao empenhamento das despesas além dos créditos autorizados, no valor de R\$135.887,25 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), verificou-se que o total de créditos autorizados foi de R\$6.410.038,31 (seis milhões quatrocentos e dez mil e trinta e oito reais e trinta e um centavos), enquanto foram realizadas despesas no valor de R\$6.545.925,56 (seis milhões quinhentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), evidenciando a ofensa ao art. 167, II, da Constituição Federal e ao art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Recomendo ao Poder Legislativo que no julgamento das contas seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o empenhamento de despesas além do limite de créditos autorizados, contrariando o art. 167, II, da CF/88 e o art. 59 da Lei nº 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Carlos Orlando Neuenschwander Penha, Chefe do Poder Executivo do Município de Cruzília, relativas ao exercício financeiro de 2003, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA)

MR/Di